

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20162900101626
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 129/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR :
RELATÓRIO : Nº 300/19/TATE/CRE/1ª Câmara de Julgamento

02– VOTO

02.1– Trata-se de autuação fiscal efetuada na data de 07.08.2016, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado iniciou serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do ICMS devido, portanto, em inobservância a legislação tributária relativa ao imposto, tendo em vista ter subcontratado transportador autônomo tratando-se de prestação alcançada pelo instituto da substituição tributária nos termos do Convenio ICMS 25/90. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa: ICMS: R\$-135,73 (índice) x 25 (peso) x R\$-3,299 (diesel) = R\$-11.194,33 x 12% = R\$-1.343,32 – R\$-900,00 (valor pago) = R\$-443,32 (valor a recolher). MULTA: R\$-443,32 x 90% = R\$-398,99.

02.2- Pelo exposto consta que infringiu os arts. 53, II “b”; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a cláusula 1ª do Conv. ICMS 25/90; e da Pauta de Transportes de nº 001/2010, e via de consequência sujeitando-se às penalidade do art. 77, inc. VII, letra “b”, item 5, da Lei nº 688/96.

02.3– Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carream para os autos: certificado de registro e licenciamento de veículo, CNH, DACTE de nº 6706; DANFE de nº 039; DARE; procuração; RG de Karla Oliveira Santos; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI em questão, docs. de fls. 03/10.

02.4– Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 102/103..

02.5 – A norma tida como infringida os arts. 53, II “b”; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a cláusula 1ª do Conv. ICMS 25/90; e da Pauta de Transportes de nº 001/2010 estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS antes da operação ou do início da prestação do serviço, no caso de execução de

serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º; quanto a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte; pauta de preços mínimos a ser aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 21/31 para pugnar pela sua improcedência considerando que o próprio fisco reconhece que a real transportadora e responsável pelo frete é a impugnante pois o auto de infração foi contra ela lavrado, bem como que reconheceu a validade do CTe emitido pela requerente; que o convênio SINIEF nº 06/89 define com propriedade quem é o emitente do conhecimento de transportes e que a empresa transportadora não é obrigada a ela própria fazer o transporte podendo delegar esse trabalho para terceiros; que foi incabível a autuação perpetrada pelos fiscais posto que a transportadora emitiu corretamente os seus CTes; que no tocante ao valor da pauta utilizada pelo fisco é de frisar que a impugnante efetivamente cobrou pelo serviço de transporte o valor constante no DACTE; que o percentual da multa equivalente a 90% do valor do imposto aplicado pelo agente fiscal demonstra seu cartater confiscatório, bem como que não sendo este o entendimento alternativamente requer perícia/diligencia pra averiguação dos valores junto à escrita fiscal e contábil da impugnante e do tomador dos seus serviços.

02.7 – Em instancia singular, a ação fiscal julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-842,31 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), considerando ficar comprovada a ilicitude tributária praticada pelo sujeito passivo, pois o auto de infração foi lavrado porque o valor do ICMS estava abaixo da pauta e que os aspectos tratados acerca da subcontratação mencionados na impugnação, não ilidem a infração e ainda que se há documentos ou livros que comprovem a veracidade dos preços de transporte praticados deveria o autuado tê-los apresentado, como preceitua o art. 84, da Lei nº 688/96, e que a sanção aplicada está de acordo com a lei, daí a mesma deve ser mantida e devidamente comprovada pelo fiscal autuante que trouxe às vistas os documentos e provas que fundamentaram a elaboração cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 54/58..

02,8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 62/70, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instancia, bem como pela improcedência do AI, considerando que as acusações levantadas são equivocadas e que nada está materializada no AI e tampouco na escrita fiscal da autuada que não tenha recolhido a tempo o imposto destacado no seu CTe de nº 6706, bem como entender que não resta outro caminho que não seja a desconstituição da autuação fiscal, pois é irregular, ilegal e improcedente.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo iniciado serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do

ICMS devido, e ainda que houve a contratação de transportador autônomo, havendo por esta razão infringindo os arts. 53, II "b"; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a cláusula 1ª do Conv. ICMS 25/90; e da Pauta de Transportes de nº 001/2010.

02.10 – Os normativos retro mencionados estabelecem procedimentos que deveriam ser observados pelo sujeito passivo e que por ele foram desconsiderados e por consequência infringindo a legislação tributária que trata do assunto.

02.11 – O art. 18, da Lei nº 688/96, em seu § 6º, estabelece que o valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte: inciso II - que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

02.12 – Nessa mesma linha o art. 26, do Dec. 8.321/98, RICMS/RO dispõe que o valor mínimo das operações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, e que conforme o § 4º desse mesmo dispositivo havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo.

02.13 – No caso em discussão o sujeito passivo não trouxe a contra prova para os autos para validar as suas afirmativas visto que a motivação da autuação é de que houve erro na base de cálculo do ICMS devido. Portanto, o valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte.

02.14 – Em relação ao fato de o veículo transportador não ser de propriedade do sujeito passivo traz implicações no cálculo do valor do imposto, segundo a pauta de preços mínimos principalmente foi de fato prestada por empresa não inscrita no CAD/ICMS/RO que não é verdade, em razão da autuação.

02.15 – Ressalta-se, entretanto que a ocorrência da subcontratação do serviço de transporte não se considera como ato irregular e que não foi a causa da lavratura do AI, e sim por haver o sujeito passivo cometido erro na base de cálculo do ICMS devido..

02.16 – A questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da pauta de preços mínimos arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO, em razão do art. 13, da Lei nº 912/2.000.

02.17 – Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-842,31 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho - RO., 21 de outubro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20162900101626
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 129/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : .

RELATÓRIO : N.º 300/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 300/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO – OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo iniciado serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do ICMS devido. A base de cálculo utilizada na operação, foi inferior ao valor mínimo fixado na pauta de transportes de nº 001/2010. O valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 07/08/2016

TOTAL R\$ 842,31

*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.